

## A IRRACIONALIDADE DA POLÍTICA ANTIDROGAS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE AS MAZELAS SOCIAIS DECORRENTES DO PROIBICIONISMO

Carlos Adolfo Carvalhal Malaquias<sup>1</sup>

**RESUMO:** Diante de um panorama político-criminal que proíbe o consumo e a comercialização de drogas psicoativas, como o crack e a maconha, o presente trabalho tem como objetivo investigar como a política antidrogas brasileira contribui com a construção de mazelas sociais danosas para a sociedade. Para tanto, lança-se mão de examinar algumas características do proibicionismo que, de modo inverso ao proclamado oficialmente, contribui para desde a construção de estereótipos ligados a atividade do comércio das drogas, até a própria manutenção desse mercado ilícito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Drogas; Proibicionismo; Política-criminal; Mercado ilícito.

**ABSTRACT:** Faced with a political-criminal panorama that prohibits the consumption and sale of psychoactive drugs, such as crack and marijuana, this paper aims to investigate how the Brazilian anti-drug policy contributes to the construction of harmful social ills for society. In order to do so, it makes use of examining some characteristics of prohibitionism which, contrary to what is officially proclaimed, contributes to everything from the construction of stereotypes linked to the activity of the drug trade, to the very maintenance of this illicit market.

**KEY WORDS:** Drugs; Prohibitionism; Criminal policy; Illicit market.

### 1 INTRODUÇÃO

Seja no Brasil ou mundialmente, não se pode desconsiderar os efeitos negativos que as drogas ilícitas possuem sobre o organismo humano e social, principalmente quando associados às drogas sintéticas, como o crack. Contudo, ao lançar o olhar sobre a política brasileira proibicionista, observa-se que, ao invés de se estar gerando um bem-estar social relevante, derivado da ausência – ou pelo menos escassa – presença do tráfico e do consumo,

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (2019-2021). Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Única (2019-2020). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas - FDA da Universidade Federal de Alagoas - UFAL (2012-2017). Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Alagoas. E-mail: carlosadolfocm@gmail.com.

na verdade, contabiliza-se sequelas dolorosas resultantes de uma política criminal pouco eficaz, frente a um comércio de drogas pulsante: encarceramento em massa, seletividade criminal e estigmatização, além da violência urbana e letal.

Observa-se, assim, que o panorama político-criminal brasileiro que proíbe o consumo e a comercialização de drogas psicoativas, como o crack e a maconha, tem gerado preocupação dentro campo de estudo teórico e empírico, diante de consequências sociais negativas para os indivíduos envolvidos e toda a sociedade. Desse modo, examina-se a política proibicionista que, de modo inverso ao proclamado oficialmente, contribui tanto para a construção de estereótipos que marginalizam indivíduos quanto para manter o próprio mercado ilícito pulsante. E, desse modo, contribuindo com a manutenção da violência praticada pelos agentes desse comércio e pelos agentes do Estado, quando em atuação nas áreas dominadas por essa atividade.

Para tanto, no primeiro tópico, foi traçado um panorama a respeito da política brasileira antidrogas, que se utilizou da produção normativa constitucional e infraconstitucional para impor rígidos parâmetros de cumprimento de pena, mas que não consegue atingir o objetivo pretendido: dar fim a essa atividade. Também apresenta-se argumentos que tentam desmitificar o que ordinariamente os discursos oficiais defendem sobre o tema.

No segundo, ratifica-se o ideário a respeito da escassa efetividade da política proibicionista brasileira para combater o comércio de drogas ilegais no país. Enquanto isso, o que se observa é, do ponto de vista principalmente econômico, o Estado servindo para sua manutenção.

No terceiro, evidencia-se na atividade policial o principal mecanismo de seleção criminal instituído pelo Estado e responsável por “filtrar” os casos que chegam a autoridade judiciária, cujas abordagens se baseiam na discutível noção de “atitude suspeita”.

Além disso, no quarto tópico, resta a observação sobre um dos resultados mais notórios da política antidrogas: o encarceramento em massa. Constrói-se a argumentação a respeito do estigma criado sobre o usuário e o traficante de drogas ilícitas, a partir de diálogos rasos que solidificaram o inimigo social interno número um do governo, marcado pela repressão e marginalidade.

Já no último, destaca-se duas percepções sobre a violência urbana inserida no contexto do tráfico de drogas, sendo a primeira delas a que conjuga o tema drogas e a violência inserida no próprio contexto da atividade. Enquanto que a segunda, sobre a violência policial dentro do contexto de confrontamento.

Por fim, tem-se que a metodologia utilizada foi a de análise e cruzamento da literatura pertinente ao problema em questão, bem como de dados estatísticos produzidos e disponibilizados em meio eletrônico e a observação sobre o gráfico 1, a respeito do histórico carcerário dos indivíduos julgados pelas unidades judiciárias do Tribunal do Júri de Maceió no ano de 2019.

## **2 O ANSEIO PROIBICIONISTA: ENTRE A NORMA E A IMPOSIÇÃO**

A criminalidade cresceu aceleradamente em nosso país, com destaque para os crimes patrimoniais, os de homicídios dolosos e os que se relaciona à lei de drogas, que a cada dia remodela os perfis convencionais de violência nas cidades e causam novos problemas para o Direito e o sistema penal (ADORNO, 2002, p. 88). Alguns traços visíveis que derivam desse problema podem ser observados a partir do emprego de violência demasiada mediante a utilização de poderosas armas de fogo – que envolve o contrabando de armas -, corrupção de agentes públicos, desorganização de modos convencionais de controle social – como a família – e a acentuação de graves violações de direitos humanos (ADORNO, 2002, p. 101-102).

Ocorreu a proliferação no imaginário social contemporâneo, de uma síndrome do medo sobre a conflitualidade violenta, em que a população em geral incorporou – com o forte auxílio dos meios de comunicação – o anseio por mais política de lei e ordem (DINIZ, 2016, p. 16). Diante desse cenário de conflito, a política de segurança pública brasileira se posicionou de forma maciça na emergência da produção normativa, impondo medidas de intervenção à violência por meio de reformas e inovações de leis e decretos, o que resultou no aumento da criminalização de condutas (CANO, 2006, p. 137) e em mais rigor punitivo.

Neste ponto, com notoriedade, podemos observar o caso da atual legislação penal específica sobre drogas ilícitas, lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e revogou a lei anterior que regulava o mesmo tema – nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 -, tornando-a mais repressiva<sup>2</sup>. Vejamos que, no *caput* da lei nova, especificamente em seu artigo 33<sup>3</sup>, há várias condutas típicas

---

<sup>2</sup> Muito embora tenha ocorrido uma despenalização da posse de drogas para consumo pessoal, por meio da substituição das penas de privação de liberdade por outros tipos.

<sup>3</sup> Outros delitos previstos na Lei de Drogas, como os do artigo 33, § 1º e artigos 34 e 36, também são considerados modalidades de tráfico de drogas, sendo a ele equiparados.

inseridas em um único dispositivo, pena de reclusão mínima e máxima de grau muito elevado, além de pena de multa também altíssima:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (grifo nosso).

Aliás, o alto grau de punição imposto por essa norma pode ser facilmente observado quando em comparação a outras condutas criminalizadas, como é o caso do crime de estupro – que prevê pena reclusão de 6 a 10 anos -, ao de roubo - reclusão de 4 a 10 anos e multa – ao de corrupção passiva - reclusão de 2 a 12 anos e multa –, bem como não se distancia muito da pena prevista para o crime de homicídio simples - reclusão de 6 a 20 anos.

Além do mais, trata-se de um dispositivo legal substanciado por fundamentados constitucionais, conforme podemos notar a partir da previsão do artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos, do Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, que prevê:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifo nosso).

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; (grifo nosso).

Assim sendo, norma Constitucional classifica o delito de tráfico de drogas como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, equiparando-a a testamento semelhante aos dos crimes hediondos. Em seguida, estabelece essa conduta como a única a permitir a extradição de brasileiro naturalizado, depois do processo de naturalização.

Sobre essa classificação de crime equiparado ao hediondo que o tráfico de drogas possui, tem-se que influi, consideravelmente, no *quantum* de cumprimento de pena para as progressões de regime e para o livramento condicional, sendo, no primeiro caso, em observação à Lei de Execução Penal, levado em consideração o patamar de 40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário – inciso V, artigo 112 -, e, 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado – inciso VII, artigo 112, enquanto que os não hediondos ou equiparados possuem sempre patamares abaixo de 40%, salvo a alínea c, inciso VI do artigo 112, conforme as alterações legislativas proporcionadas pela lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 - pacote anticrime.

Quanto ao livramento condicional, tem-se o patamar de cumprimento necessário em mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza - caso que impossibilita a concessão do benefício -, enquanto que nos demais casos é necessário cumprir mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes, bem como mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso, com base no artigo 83 do Código Penal.

Nota-se que é de competência da Constituição Federal, como principal norma vigente em nosso país, implícita ou explicitamente, versar sobre as possibilidades de criminalização e descriminalização de condutas – conhecida como criminalização primária. E, com efeito, direcionar a aplicação das sanções penais, reunindo a responsabilidade do Estado em suavizar as relações sociais decorrentes da prática de delitos, através da criminalização de certas condutas e punição de seus agentes, tentando medir os direitos fundamentais tanto dos criminosos quanto das vítimas (LIMA; SILVA 2016, p. 828). Desse modo, a norma penal deve obediência às regras e aos princípios constitucionais, que condicionam a atuação do legislador e se constituem como um dos principais meios de controle social formal existentes em nossa sociedade<sup>4</sup>.

Mir Puig (2007, p. 33) ressalta que, como meio de controle social, o Direito Penal se preocupa em evitar determinados comportamentos sociais considerados indesejáveis e/ou perigosos – maus para a coletividade -, recorrendo, para isso, à ameaça de imposição de sanções. E o caso do tráfico de drogas não foi diferente. Trata-se de uma forma de controle de condutas – à primeira vista - cuja importância determinou, por um lado, sua monopolização pelo Estado e, por outro, que se constituísse em uma das parcelas fundamentais do poder estatal, que desde a revolução francesa se considerou necessário delimitar-se com a máxima clareza possível, como meio de garantia ao cidadão. Daí que o poder punitivo, reservado ao estado, somente pode ser exercido de acordo com o previsto por determinadas normas jurídicas, como é o caso da nossa Carta Magna (MIR PUIG, 2017, p. 34). E, o Direito Penal só está legitimado a atuar, até por imperativo do princípio da proporcionalidade – juntamente com o da intervenção mínima e ofensividade -, quando atingidos os valores mais essenciais à vida do ser humano em comunidade (LIMA; SILVA 2016, p. 829-831).

---

<sup>4</sup> Ao contrário da família, da escola e de outras instituições do gênero, que foram distinguidas daquele tipo de controle por serem categorizadas como grupos sociais de controle com caráter informal, que os diferencia de um meio de controle jurídico formalizado como aquele (MIR PUIG, 2007, p. 33).

Entretanto, o reconhecimento no ordenamento jurídico de uma norma não garante um respeito inabalável. Além disso, embora sua criação seja submetida a processos e regras normativas, além de princípios específicos, previstos pelo Direito, ela não advém da interação social ordinária, mas de uma ideia eminentemente política (ROBERT, 2007, p. 66). Em consequência, gera efeitos no campo das políticas de segurança e no sistema penal, como um todo (ROBERT, 2007, p. 42-51). Por esse viés, sugere-se que algumas leis incriminadoras são sancionadas sem seguir qualquer critério de estudo sobre política criminal ou técnico-dogmático. São criadas como resultado da influência de determinados grupos centrais sobre a ordem política e social de um Estado ou a partir de experiências vivenciadas em outros países, sendo quase inexistentes, inclusive, os casos em que ocorrem consultas à população diretamente interessada (LIMA, 2012, p. 20).

Na verdade, como ressalta Philippe Robert (2007, p. 114) o que ocorre nesses casos é a ação de grupos poderosos que monopolizam a criação e aplicação da norma penal, em face de indivíduos considerados subalternos, que têm seus comportamentos facilmente rotulados de criminosos, a fim de moldá-los. Em outras palavras, o “crime” é definido através de um mecanismo legal encabeçado a partir de valores morais e sociais não de uma sociedade como um todo, mas de uma comunidade particular. O criminoso não existe a partir do instante que é processado e julgado, mas desde quando há a previsão de quem pode ser considerado delinquente, de modo a caracterizar uma seleção prévia de atitudes, espaços e sujeitos preferido do delito (ANGOTTI, 2018, p. 111).

Portanto, querendo o legislador proibir, sob a ameaça de pena, que os cidadãos comercializassem ou consumissem as drogas consideradas ilícitas, conseguiu ir além da valoração negativa das condutas pela norma proibida, e atingiu questões histórico-sociais mais profundas. O Estado criou, na verdade, uma consciência coletiva comum, midiática e distorcida de que a proibição maciça desse comércio seria a única maneira de proteger a sociedade dos perigos do vício da droga. Contudo, o que houve foi uma construção política-normativa hierarquicamente imposta de fundamentos morais e sanitário-sociais, a partir de um modelo proibicionista de cultura protestante norte-americana, que, inclusive, desconsiderou os problemas históricos, sociais e econômicos brasileiros, bem como as diversidades étnicas, culturais e religiosas (RODRIGUES, 2006, p. 46-48).

Ademais, a própria distinção entre drogas lícitas e ilícitas decorreu tão somente de critérios políticos, sem que houvesse uma consistente pesquisa médica definitiva a respeito da avaliação e gravidade concreta dos riscos de cada substância proibida ou, sequer, a

experimentação de um modelo menos repressivo (RODRIGUES, 2006, p. 47-48). Desse modo, o norte que a política sobre as drogas tomou foi muito mais baseada em um desejo opressivo e imediato (AZEVEDO, 2006) do que em um compromisso de se buscar soluções sociais justas. Política esta que caminhou alinhado aos modelos aplicados no Estado americano que, por sua vez, baseou-se numa emergência criada sobre o medo da população estadunidense, após uma redramatização sobre a criminalidade e sobre os sujeitos incriminados (GARLAND, 2008, p. 54). Todavia, mais do que reprimir condutas e encarcerar, o proibicionismo selecionou distintamente grupos marginais da sociedade.

### **3 O ESTADO COMO ALIADO**

Embora informal e criminalizada, o tráfico de drogas é uma atividade econômica como qualquer outra, fundada na lógica capitalista da busca prioritária pelo lucro que, atualmente, possui uma organização poderosa. Entretanto, trata-se de uma atividade que existe associada ao mercado lícito, por meio da conexão com espaços criminalizados, como por meio de lavagem de capital ou por correlações com o mercado financeiro, que ainda é viabilizado pela convivência de corrupção de instituições estatais (BORTOLOZZI JÚNIOR, 2018, p. 177-178).

Sendo assim, a alta e rápida lucratividade se torna um dos principais pontos que faz com que este seja um mercado atrativo, principalmente para jovens pobres, que recebem o ideário de “ganho fácil”, mesmo correndo altos riscos relacionados à prisão e à morte (MISSE, 2011, p. 4). Ainda mais, no contexto brasileiro de baixo desenvolvimento econômico, esta atração possui dimensões muito elevadas, convencionada a um processo de integração social nos bairros pobres e marginalizados, que vai além da própria subsistência econômica e alcança um universo hierarquizado que prevê outros privilégios, como o *status* e prestígio na comunidade (BORTOLOZZI JÚNIOR, 2018, p. 174).

Apesar de se tratar de um mercado ilícito, a produção, o comércio e a demanda não são consideravelmente afetadas, fazendo com que seus agentes lutem para concentrar parcelas cada vez maiores de mercadoria, viabilizando e tornando efetivamente um mercado lucrativo, que existe sem qualquer tipo de controle legal e custos extras<sup>5</sup>. Enquanto isso, os resultados da repressão policial, sob estratégias mal elaboradas de combate militar não alcançaram a redução da produção ou do consumo de drogas (BORTOLOZZI JÚNIOR, 2018, p. 173). Na verdade, o

<sup>5</sup> Como conduta criminalizada, o Estado resta sem condições de cobrar impostos ou tributos, aumentando a lucratividade da atividade ilícita e favorecendo crimes financeiros como a lavagem de dinheiro (RODRIGUES, 2006, p. 218).

negócio das drogas se desenvolveu amplamente, o mercado ilícito incrementou as vendas e os preços baixaram, junto com o aumento do consumo. Além disso, os traficantes internacionais se organizaram e se especializaram, através da globalização (RODRIGUES, 2006, p. 198).

O tráfico de drogas é exemplo de uma conduta que prospera mesmo com sua criminalização. É o risco da proibição: “aquele que assume o risco de produzir ou de distribuir o produto proibido fatura sobre o risco de repressão, de sorte que sua atividade pode se tornar bastante rentável” (ROBERT, 2007, p. 126). Em contrapartida, o modelo proibicionista brasileiro se tornou um cruel mecanismo de controle do mercado varejista que engloba sujeitos descartáveis, atraídos pela ausência, precariedade e falta de mercado de trabalho, assim como pela vida criminosa, para quem a delinquência já se tornara um meio de vida (ROBERT, 2007, p. 126). É justamente esse grupo de traficantes varejistas que se apresentam como o mais vulnerável social e economicamente e os que mais facilmente sentem as consequências negativas provenientes do tráfico e de sua repressão<sup>6</sup>. Empresários, fazendeiros e banqueiros com vínculos transnacionais com o comércio de drogas, os quais atuam na atividade altamente lucrativa do atacado, comandando desde o investimento até a lavagem de dinheiro, não sofrem as dores da prisão e nem mesmo são identificados (ZALUAR, 2004, p. 58).

Pois assim, a atuação repressora estatal se concentra em torno do mercado varejista, o mais exposto e o que menos lucra com esse comércio. Os bilhões que são anualmente movimentados, continuam circulando pelo mercado das mais diversas maneiras, enquanto que, tempo após tempo, as medidas de combate à lavagem dessa espécie de capital são anunciadas, mas o impacto delas no mercado do tráfico é quase nulo (FIORE, 2014, p. 146).

Todavia, não é de outro modo que o tráfico de drogas possui um grande poder de adaptação e sedução. A prisão, de “donos” e “gerentes”, quando ocorre, ordinariamente funciona como um atenuador temporário ou, ainda, como gestora da rotatividade de novas lideranças (MISSE, 2011, p. 3). Pois, como todo comércio, existe a presença de indivíduos que exercem a força de trabalho para o funcionamento da atividade e são, por assim dizer, substituíveis. No entanto, mesmo que permaneça na clandestinidade, o exercício no tráfico consegue traçar parâmetros legítimos entre seus membros, ao criar uma relação de trabalho e, até mesmo, afetiva. Ora, pode-se questionar que, diante de um panorama de exclusão e abandono, o indivíduo, normalmente jovem, sinta-se mais atraído a se envolver do que em um

<sup>6</sup> Os instrumentos repressivos do Estado não alcançam costumeiramente a ponta do narcotráfico, que permanece imune à repressão. Enquanto que a polícia - em regra - continua prendendo pequenos traficantes responsáveis pela distribuição ou pela venda no varejo (TEIXEIRA, 2014, p. 132).

ambiente de estabilidade familiar, social e econômica, em que os direitos fundamentais sejam respeitados.

Com base nessa perspectiva eminentemente econômica sobre o comércio ilegal, ratificamos a compreensão de que a repressão às drogas da forma como é feita, na verdade, propicia sua manutenção. Batista (2003, p. 83) enfatiza o argumento de que a política de repressão instituída dinamiza esses circuitos econômicos e que a economia natural de mercado funciona perfeitamente para o lucro dos fornecedores que controlam o tráfico de drogas proibidas, que atuam através da ameaça de violência do Estado para deter por completo o controle do preço da droga. Dessa forma, o Estado cria para si uma espiral de conflitos irracional, pois, de um lado, contribui para o fortalecimento da atividade do traficante – ou, pelo menos, não contribui para seu enfraquecimento –, e, de um outro, utilizando-se de seu controle social opressor, elege seu inimigo social interno, de modo a criminalizar e demonizar as condutas do usuário e vendedor dessas substâncias, como se representassem os males da sociedade (SANTOS, 2015, p. 70).

A lógica por trás da guerra às drogas contrasta com sua ideologia oficialmente reproduzida pelas autoridades públicas. Na verdade, o que se observa, eficazmente, é o sistema de justiça criminal da sociedade brasileira sendo utilizada como um meio disciplinador da pobreza, dos despossuídos, servindo com o fim de constrangê-los a aceitar e se manterem em posição de inferioridade material e intelectual na distribuição da riqueza socialmente produzida (BATISTA, 2003, p. 15).

O sistema criminal possui direcionamento e trato desigual, principalmente, quando relacionado às camadas mais frágeis e vulneráveis da população, as quais continuam reprimidas na marginalidade de sua própria pobreza. Promove-se, com isso, discursos de criminalização da miséria, tendo em vista que os verdadeiros problemas – os sociais – se revestem de problemas criminais, sob o falso fundamento de que as incivilidades – ou, simplesmente, atos mal vistos pelas elites – seriam o motivo da violência urbana (SANTOS, 2015, p. 92).

#### **4 O ENFOQUE POLICIAL**

A decisão de tornar esse mercado ilícito ainda consegue produzir reflexos no campo do senso comum por meio de uma gestão do medo (BATISTA, 2003, p. 35), que é capaz de pressionar a expansão da criminalização primária, com o intuito de recrudescer as penas e contribuir para uma compreensão mansa sobre restrição de garantias processuais

(BORTOLOZZI JÚNIOR, 2018, p. 186). Resultando numa constante produção legislativa, num contínuo desrespeito aos princípios constitucionais e num paulatino engrandecimento e enrijecimento do sistema penal (SEMER, 2019, p. 143).

Ressalta-se, a partir dessa compreensão, que o principal instrumento de controle ostensivo do Estado, a polícia, é responsável por agir na linha de frente da seleção de indivíduos. Em suas rondas ostensivas pela cidade, os policiais “filtram” os casos que chegam ao conhecimento dos Juízes e, em consequência, seleciona àqueles que serão investigados, processados e enviados às prisões (RODRIGUES, 2006, p. 215). Os juízes, na verdade, só conseguem ter conhecimento dos raros casos que chegam até a Justiça, após a amostragem prévia feita pela polícia. Esta é responsável pelo primeiro julgamento e não raramente aparecem como única testemunha arrolada pelo Ministério Público (RODRIGUES, 2006, p. 216). Desse modo, a polícia se posiciona no centro de toda a cadeia probatória do processo de incriminação na política de drogas, baseada – não esporadicamente – pelos antigos enfoques discriminatórios de razão socioeconômico e racial.

O Poder Judiciário, na verdade, além de encontrar diversos óbices quanto a produção probatória, pode encontrar uma outra limitação que é a corrupção policial, responsável por realizar um filtro ainda mais estreito e proporcionar um “ciclo vicioso que muito tem contribuído para superlotação das prisões com pequenos traficantes pobres, e para a absoluta impunidade dos grandes traficantes” (RODRIGUES, 2006, p. 216).

Além do mais, em semelhante perspectiva, observamos no patrulhamentos de rotina, as abordagens policiais serem realizadas sob a identificação de uma “atitude suspeita” que, embora apresentem certo grau de subjetividade (JESUS, 2016, p. 84), recaem sobre o jovem marginalizado - ou que não necessariamente seja, mas, apresente momentaneamente tal característica -, vítima de abordagens truculentas, baseadas em uma discriminação histórica e não superada, em que se oportuniza a ocorrência de espancamentos e torturas (SANTOS, 2015, p. 62).

Para alguns policiais, segundo pesquisa de Maria Gorete (2016, p. 84), O termo “atitude suspeita”, significaria desde um tipo de instinto – reproduzido por policiais como “tirocínio” -, quando estes percebiam certo nervosismo, gesto ou olhar de quem estaria sendo abordado, com base muitas vezes no velho clichê de “quem não deve não teme”, até a identificação de algo “fora da normalidade”, como um indivíduo vestindo um casaco em um dia quente ou alguém de paletó adentrando ou saindo de uma favela.

Entretanto, ao contrário da percepção relatada, defende-se que a utilidade da noção sobre “atitude suspeita” serve como parte do universo das medidas de segurança que foram criadas na virada do século XIX para impor ao sistema jurídico penal medidas que penalizassem independentemente da prática delituosa. Ou seja, “se estas medidas apontam para a contenção de uma periculosidade difusa, a atitude suspeita aponta para uma seletividade nas práticas da implementação dessas medidas” (BATISTA, 2003, p. 102).

Assim, é rotulado de bandido, sujeito criminoso que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. Como assevera Vera Malaguti (2003, p. 35), não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito “especial”, que carrega o crime em sua própria alma, não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso e irrecuperável, aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser naturalmente desejados.

## 5 O ENCARCERAMENTO MASSIVO

A política criminal de combate às drogas, baseada majoritariamente nas abordagens policiais durante as últimas décadas, contribuiu decisivamente para dar forma a face do inimigo social interno brasileiro, dirigindo as instituições de controle e repressão aos indivíduos pobres - majoritariamente negros e negras -, cada vez mais jovens. Assim, o estereótipo do criminoso fixou-se na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, que participa ou convive com a constante presença do tráfico de drogas.

O Mapa do Encarceramento (2015, p. 26-31) mostrou que, a partir de dados registrados com base nas duas décadas passadas – 2005 a 2012 -, o cárcere estava formado, majoritariamente, por homens, jovens, negros e com ensino fundamental incompleto. Já o Levantamento nacional de informações penitenciárias (2019, p. 33) registrou, em 2017, que em relação a etnia dos presos, 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil eram de etnia parda, seguida de 35,4% da população carcerária branca e 17,3% preta<sup>7</sup>. Somados, pessoas presas de etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Em uma análise individual por estados, a exceção de São Paulo, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do

<sup>7</sup> Em comparação à população brasileira total, segundo o IBGE, em pesquisa desenvolvida pela PNAD Contínua 2017, registrou-se que 8,6% eram pretos, 43,6% eram brancos e 46,8% eram pardos, em 2017 (IBGE, 2017, p. 8). Desse modo, ao comparar os dados apresentados referentes ao mesmo ano de 2017 – mesmo ano da produção dos dados anteriores -, percebe-se, objetivamente, que a população carcerária não correspondeu, proporcionalmente, à população total brasileira, havendo uma percentagem maior de indivíduos pretos em detrimento de um menor número de pessoas brancas encarcerados.

Sul, em que a porcentagem de brancos presos ultrapassou os 40%, a média sobre esta etnia não ultrapassa os 16%.

Em Alagoas, por exemplo, os dados sobre a etnia dos encarcerados mostram que há aproximadamente 15% de brancos, 21% de pretos e 63% de pardos. Em características gerais, no mesmo ano, o que se observou, novamente, foi o cárcere formado por jovens, negros e com baixíssima escolaridade (BRASIL, 2015, p. 29-35) – maioria com ensino fundamental incompleto.

Por uma perspectiva contra-elitista, esses sujeitos representam massas urbanas perigosas, residentes, principalmente, em favelas e grotas, as quais necessitariam de cada vez mais mecanismos de controle social e de penas elevadas para se manterem dóceis aos anseios sociais dominantes. Para uma vertente da criminologia crítica, essa é uma realidade que persistiria devido ao excesso de poder punitivo exercido frente à grupos sociais empobrecidos e marginalizados, vítimas de técnicas de higienização social, as quais são consideradas perturbações para o sistema social, enquanto que, de um outro lado, haveria um sistema estatal que prioriza e engrandece a passos largos seu instituto repressivo, com foco em práticas de controle agressivos (SANTOS, 2015, p. 61-62).

Sobre a realidade do sistema carcerário, aliás, notamos que está muito longe de ser a ideal. No ano de 2017, de acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2019, p. 7), o total absoluto de pessoas privadas de liberdade no Brasil chegou a impressionante marca de 726.354 mil, sendo que a taxa de ocupação foi de 171,62%, ou seja, 303.112 indivíduos cumprindo pena sem local adequado. Nesse contexto, Alagoas registrou a taxa de 218% (BRASIL, 2019, p. 27) na ocupação, estando acima da média nacional e computando mais que o dobro de encarcerados para cada vaga disponível.

Sobre a incidência das normas penais na população carcerária, tem-se que entre os homens, a maioria estava presa por ter cometido o delito de roubo, 31,88%, seguido de tráfico de drogas, 29,26%, furto, 14,15%, e homicídio, 12,19. Já em relação às mulheres, a porcentagem inserida na tipificação do tráfico de drogas foi esmagadora, 64,48%, em seguida, roubo, 15,72%, e homicídio, 8,47% (BRASIL, 2019, p. 46). Outrossim, em termos absolutos, em 2017, conclui-se que a espécie típica do tráfico de drogas - artigo 33 da lei 11.343/06 – foi a norma penal com maior representatividade no meio carcerário, com o total de 136.149 representantes, seguido por roubo qualificado - 93.461 - e, em sequência, o crime de homicídio qualificado - 30.827<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Dentre as unidades prisionais que disponibilizam informações sobre o tipo penal (BRASIL, 2019, p. 44-45).

Por essa percepção, vislumbrou-se que uma das principais consequências negativas decorrentes do proibicionismo do comércio de drogas é o grande encarceramento e a lotação das penitenciárias brasileiras. Demonstra-se que estas se encontram, em geral, com lotação acima do permitido, não possuindo capacidade e estrutura para suportar essa gigantesca massa, o que contribui para a afetação negativa, inclusive, da vida dos agentes públicos que lidam diariamente com essa realidade, nas três esferas de poder e em todos os níveis.

Entretanto, atinge principalmente a vida de quem cumpre pena, uma vez que constantemente lidam com restrição de direitos que vão muito além da privação de liberdade e acabam por influir desfavoravelmente no caráter ressocializador da pena, assim como incrementa, radical e ilegalmente, seu caráter retributivo. Além do mais, os instrumentos repressivos do Estado não alcançam costumeiramente a ponta do narcotráfico, que permanece imune à repressão. Enquanto que a polícia - em regra - continua prendendo pequenos traficantes responsáveis pela distribuição ou pela venda no varejo (TEIXEIRA, 2014, p. 132). Lotando, assim, as cadeias de pequenos traficantes, facilmente substituíveis na organização da atividade.

A alta taxa de encarcerados por tráfico de drogas é resultante de verdadeiros mecanismos institucionais de perseguição, socialmente contaminados por uma associação estereotipada e desigual, que pré-julgam e penalizam com grande rigor seres humanos derivados de uma realidade social específica, cujo pânico foi responsável por produzir mais e mais demandas de políticas de segurança repressivas. Ao contrário do que se almeja oficialmente – ressocialização e pacificação social -, vislumbra-se os pequenos traficantes presos – os que menos poderia se incumbir controle - ao saírem da prisão estão mais integrados nas redes criminosas, e o índice não só da reincidência penal, mas da própria prisão, aumentam proporcionalmente à ausência de investimentos na área social (RODRIGUES, 2006, p. 241).

## 6 A VIOLENCIA

A violência urbana cresceu rapidamente em nosso país, tornando-se um assunto presente no cotidiano da vida do brasileiro e ocupando boa parte da atenção dos meios de comunicação de massa, das agendas políticas dos governantes e dos espaços acadêmicos, de modo a se tornar um tema latente e de complexa discussão.

A existência de uma compreensão coletiva sobre a relação entre a atividade do tráfico e a violência urbana é comum no contexto do imaginário social e é constantemente formada por meio do que a mídia transmite à população em geral. Evidencia-se, nessa perspectiva, não a

formação de uma verdade ilusória, mas que precisa ser bem estudada para não recair em teorias simplistas ou generalistas.

Embora esse trabalho não tenha a intenção de exaurir o tema, levanta-se dois pontos importantes que destacam a compreensão sobre essa violência, dividindo-se naquela decorrente dos próprios entraves decorrentes do comércio ilegal, mas também pela própria ação estatal. Sobre o primeiro ponto, observa-se o gráfico seguinte.

Gráfico 1 – Histórico carcerário dos acusados julgados pelo Tribunal do Júri em Maceió no ano de 2019 por tipo de crime



Fonte: Elaborado pelo autor com base na análise dos relatórios carcerários do portal eletrônico do Sistema de Administração Penitenciária do estado de Alagoas

A pesquisa destacada acima investigou o histórico carcerário dos indivíduos julgados pelas unidades judiciais do Tribunal do Júri em Maceió e chegou a conclusão que considerável parcela destes haviam sido presos por crimes decorrentes da lei 11.343/2006 – majoritariamente em referência ao crime de tráfico de drogas -, sendo quase 70% deles. Mais que isso, cerca de 50% também já haviam sido encarcerados por crimes de homicídio – não contando o próprio crime investigado de homicídio -, do Estatuto do Desarmamento e contra o patrimônio.

Embora se trate de uma pesquisa de cunho específico e amplitude reduzida, bem como não se possa evidenciar uma ligação entre os fatos criminosos e o contexto subjetivo de cada um deles, pode-se perceber que, dentro do universo estudado, uma grande quantidade dos agentes presos por tráfico de drogas foi julgada pela prática do crime de homicídio, uma espécie de violência letal.

Sobre esse liame, cita-se que pesquisas já têm investigado a respeito do tema, como se observa no estudo de Cerqueira (2014, p. 29), com base nos trabalhos de Goldstein e Brownstein

(1987) e Resignato (2000), em que o gênero “drogas ilícitas” se interliga com o crime de homicídio a partir da investigação de três relevantes fatores. Segundo essa análise, as drogas psicoativas ilícitas possuem relação com os crimes violentos - e em particular com os homicídios -, potencialmente, como consequência da compulsão econômica, dos efeitos psicofarmacológicos e dos efeitos sistêmicos. O ponto central, nestas hipóteses, é que os dois primeiros se relacionam à violência perpetrada pelo próprio usuário de drogas, enquanto que os efeitos sistêmicos são associados “à proibição, à coerção do Estado, a disputas pelo controle do mercado de drogas ilícitas, e a mecanismos para garantir a executabilidade de contratos” (CERQUEIRA, 2014, p. 29).

Durante as últimas décadas, inclusive, a sociedade brasileira presenciou uma rápida expansão nas taxas de homicídios em quase todas as regiões do país. Contudo, dentre todos os estados, destacou-se negativamente Alagoas, pois ocupou o topo do ranking de violência letal por 9 anos – de 2006 a 2014, em termos proporcionais.

Especificando um pouco sobre as nuances da violência letal em Alagoas, compreende-se que a vivência histórica em suas terras não é completamente distante de outros estados próximos ou vizinhos de modo a explicar, por si só, sua alta taxa homicida, uma vez que o “cangaço, o mandonismo político, a violência escravista sobre povos de matriz africana e a constituição de grupos de extermínio não foram ‘privilégios’ exclusivamente alagoanos” (NASCIMENTO, 2016, p. 45). Desse modo, embora não se possa desapegar por completo da realidade histórica, precisa-se lançar novos olhares para se compreender a amplitude e as mudanças da criminalidade violenta na atualidade. Ou seja, ao se destacar o comércio de drogas, pode-se estar investigando um novo potencializador que atua sobre a violência letal e age sobre condições socioambientais bem definidas.

Sobre o segundo ponto, por uma percepção mais geral, observa-se a ação do Estado no enfrentamento ao tráfico fornecendo outro grande poder aos traficantes, ao propiciar um ambiente de guerra, em que os agentes de segurança pública terminam por serem costumeiramente mal recebidos pelos moradores das comunidades afetadas. Na realidade, estes não têm certeza de quem estaria ali para ajudá-los e quem estaria ali para subjugá-los – traficantes ou policiais. A força estatal acaba sendo enxergada como violenta, perigosa e ofensiva, características essas que aumentam com os excessos praticados contra moradores das comunidades e pela represália imposta pelos traficantes a qualquer tentativa de contato (DOWDNEY, 2003, p. 68).

Dentro desse contexto, não raramente são relatadas ações policiais que recebem outra nomenclatura para mascarar atos ilegais, tais como: “entrada franqueada” – que significaria invasão de domicílio - e “confissão informal” – ligada à pressão psicológica, ameaça e chantagem (JESUS, 2016, p. 135). São ações que nas áreas de exceção, como são destacadas as zonas empobrecidas e marginais, primeiro suspeita-se, depois, “invade-se o lar e, por fim, encontra-se o que se procurava” (SANTOS JUNIOR, 2016, p. 299). Ou seja, abusos extralegais que favorecem muitas vezes a escolha da população pela lei do tráfico em detrimento da segurança pública.

A violência e a impunidade policiais terminam por ratificar a escolha dos moradores pela lei do tráfico como a melhor opção de ordem social, tornando mais forte a posição dos traficantes no interior da comunidade, a qual teme, desconfia, não gosta e não vê a polícia como protetora de seus direitos como cidadãos (DOWDNEY, 2003, p. 68). Assim, os moradores se posicionam em um labirinto de conflitos armados entre traficantes, de um lado, e um policiamento repressivo e violento, de outro.

Dessa maneira, não é de se espantar a afirmação de que a consequência do proibicionismo foi especialmente a manutenção da violência, discriminação e estigmatização, pois as drogas ilegais estão fartamente disponíveis, no contexto de um mercado fortemente armado e violento, com um custo muito alto para a sociedade como um todo, e não apenas para quem as consome; a produção de drogas continua firme, forte e rentável; a oferta e o consumo seguem descontrolados; o mercado oferece drogas cada vez mais perigosas; as penitenciárias estão superlotadas de jovens usuários e pequenos varejistas, cujas prisões sequer arranham esse mercado; enquanto que o crime organizado continua a movimentar livremente bilhões de dólares ao redor do mundo (TEIXEIRA, 2014, p. 132-133).

Na verdade, ao não conseguir acabar com a atividade do comércio ilegal de drogas, o Estado consegue contribuir para sua manutenção e, sendo assim, para as mazelas sociais observadas até agora. Portanto, acredita-se que a força pulsante do comércio de drogas ilícitas e a violência proveniente do contexto das comunidades são derivadas principalmente do processo de criminalização, que serve de pano de fundo para a utilização de dispositivos de emergência das políticas de segurança pública, tornando a figura do traficante um molde da gestão do medo, esculpido como o inimigo a ser combatido e controlado, em nome da lei e da ordem brasileira (BORTOLOZZI JÚNIOR, 2018, p. 186).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu estudar como o proibicionismo contribuiu – e ainda contribui - para a manutenção do comércio ilegal de drogas, quando o discurso oficial do governo e sua política disseminam a intolerância sobre essas substâncias psicoativas.

Desse modo, ressalta-se que esse controle, baseado principalmente na esfera penal, embora tenha sido justificado como sendo uma medida de proteção à saúde, pôde-se observar ao longo do texto, que não necessariamente a preocupação era essa. O que se destacou, pelo contrário, foi a viabilização de uma política contraditória, que encarcera e discrimina.

A partir dessa construção, as análises teóricas colhidas e discutidas neste texto permitiram compreender alguns aspectos que demonstram como a própria política proibicionista, que declara uma forte repressão ao tráfico de drogas, corrobora para a manutenção desta atividade, e pouco produz efetivamente para o seu desfazimento, principalmente quando observada do ponto de vista econômico.

Diante desses elementos, foi possível perceber que o controle penal, embora tente trazer novos elementos justificativos, baseados também em atualizações legislativas, ora de forma mais sutil, ora de forma mais agressiva, possui o mesmo fio condutor: a aplicação de estratégias repressoras que têm como parâmetro padrões moralizantes baseados nas experiências de grupos dominantes distorcidas e construídas a partir do desenvolvimento da história desse país.

Portanto, o desprestígio das pesquisas científicas e dos estudiosos que se aprofundam no tema, bem como a falta de debates sobre alternativas para a repressão às drogas, desde o momento da criação das leis até as discussões para a tomada de decisões sobre políticas criminais, pode explicar a ineficiência das políticas públicas no combate à criminalidade e, em especial, ao crime de tráfico de drogas, contribuindo com a mazelas sociais decorrentes da própria atividade e do proibicionismo.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 84-135, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000200005>. Acesso em: 03 dez. 2021.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Humanitas, 2018. Disponível em:

<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Prevenção integrada: novas perspectivas para as políticas de segurança no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 9, n. 1, p. 38-42, abr. 2006. Disponível em: <https://antigo.periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802006000100004/5466>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xss18x8>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BORTOLOZZI JÚNIOR, Flávio. “**Resistir para re-existir**”: criminologia (d)e resistência diante do governamento necropolítico das drogas. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57850>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Secretaria Nacional de Juventude. **Mapa do Encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mapa-prisao.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2017**. Rio de Janeiro: Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2017.

CANO, Ignacio. Políticas de segurança pública no Brasil: Tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, n. 5, p. 136-155, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/nkKZBphPZCQ3ssHDHwTLN3F/?lang=pt#>. Acesso em: 03 dez. 2021. Acesso em: 03 dez. 2021.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e Consequências do Crime no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Economia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0610522\\_10\\_pretextual.pdf](https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0610522_10_pretextual.pdf). Acesso em: 03 dez. 2021.

DINIZ, Ariosvaldo da Silva; MOURA, Lúcia Lemos Dias de; RIBEIRO, Luziana Ramalho; MOURA, Paulo Vieira de (Orgs.). **Ensaios sobre a violência em João Pessoa**: o que anda nas cabeças, anda nas bocas. Paraíba: Ideia, 2016. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2017/04/doctrina45173.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

DOWDNEY, Luke. **Crianças no tráfico**: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Sete estrelas, 2003.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Drogas**: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Revan, 2008.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “**O que está no mundo não está nos autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php>. Acesso em: 03 dez. 2021.

LIMA, Alberto Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Alberto Jorge de Barros; SILVA, Nathália Ribeiro Leite. Análise dogmática dos mandamentos constitucionais criminalizadores e dos princípios constitucionais penais. **Revista de Direito Penal, Processual e Constituição**, Brasília, v. 2, n. 1, p.826-848, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/933/pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua Nova**, n. 79, p. 15-38, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>. Acesso em: 03 dez. 2021.

MISSE, Michel. **Crime e pobreza**: velhos enfoques, novos problemas. Rio de Janeiro: IFCS-UFRJ, 1993. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20e%20pobreza.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

MISSE, Michel. As drogas como problema social. **Revista Periferia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3948>. Acesso em: 03 dez. 2021.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Transformação em torno do fenômeno da violência homicida no estado de Alagoas. **Sociedade e Cultura**, vol. 19, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2016. Disponível em: [redalyc.org/pdf/703/70350679003.pdf](https://redalyc.org/pdf/703/70350679003.pdf). Acesso em: 03 dez. 2021.

MIR PUIG, Santiago. **Direito Penal**: Fundamentos e Teoria do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **O controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: [https://cetadbserva.ufba.br/sites/cetadbserva.ufba.br/files/355.pdf](https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadbserva.ufba.br/files/355.pdf). Acesso em: 03 dez. 2021.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Estudos críticos de Criminologia e Direito Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. A “guerra contra o crime” e os crimes da guerra: flagrante e busca e apreensão nas periferias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 23, n. 117, p. 287-309, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli Bol\\_2006/RBCCrim\\_n.117.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RBCCrim_n.117.09.PDF). Acesso em: 03 dez. 2021.

TEIXEIRA, Paulo. Uma nova estratégia para a política de drogas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Drogas: uma nova perspectiva.** São Paulo: IBCCRIM, 2014.  
ZALUAR, Alba. **Integração perversa:** pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.